

**AVULSO  
NÃO  
PUBLICADO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 131, DE 2016**

**(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Recurso contra despacho da Presidência da Câmara dos Deputados ao PL 4.825, de 2016, que "Dispõe sobre o afastamento para exercício de licença classista de dirigentes de entidades de defesa de classe dos órgãos previstos nos §§ 4º a 8º do art. 144 da Constituição Federal e dá outras providências".

**DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 95, § 8º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Recorremos do Despacho de 28 de março, próximo passado, ao Projeto de Lei n.º 4.825, de 2016, de nossa autoria, que *Dispõe sobre o afastamento para exercício de licença classista de dirigentes de entidades de defesa de classe dos órgãos previstos nos §§ 4º a 8º do art. 144 da Constituição Federal e dá outras providências*”.

Em despacho, tem como justificativa, contrariar o disposto no artigo 61, §1.º, inciso II, alínea “f”, da Constituição Federal (art. 137, §1.º, inciso II, alínea “b”, do RICD).

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (EC nº 18/1998 e EC nº 32/2001)*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I – .....*

*II – disponham sobre:*

*a) .....*

*b) .....*

*c) .....*

*d) .....*

*e) .....*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”*

Note-se que no caso concreto, não propõe-se criação de lei complementar ou ordinária, trata-se apenas de direito fundamental, versando sobre entidade de segurança pública, licença classista para entidades de classe, das polícias civis, militar e guarda municipal, não gerando despesa, custeio, modificação organizacional do Poder Executivo ou, ainda, das Forças Armadas.

Considerando o exposto, requer que seja dada continuada tramitação ao Projeto de Lei n.º 4.825, de 2016 de nossa autoria.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016.

**Arnaldo Faria de Sá**  
Deputado Federal – São Paulo

# PROJETO DE LEI N.º 4.825, DE 2016

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre o afastamento para exercício de licença classista de dirigentes de entidades de defesa de classe dos órgãos previstos nos §§ 4º a 8º do art. 144 da Constituição Federal e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "F", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei trata sobre o afastamento para exercício de licença classista de dirigentes de entidades de defesa de classe dos órgãos previstos nos §§ 4º a 8º do art. 144 da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 2º - É assegurado ao servidor que exerça mandato como dirigente de entidade de classe o direito à licença classista remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria, observados os seguintes limites:

- I – para entidades com até 200 (duzentos) associados, 1 (hum) servidor;
- II – para entidades com mais de 200 (duzentos) e até 500 (quinhentos) associados, 2 (dois) servidores;
- III – para entidades com mais de 500 (quinhentos) e máximo de 1000 (mil) associados, 3 (três) servidores;
- IV - para entidades com mais de 1000 (hum mil) associados, até 4 (quatro) servidores;

Art. 3º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos da Direção Executiva da entidade confederativa, federativa, sindical ou associativa mais antiga dentre outras de mesma natureza eventualmente em funcionamento.

§1º - As entidades a que se refere o art. 2º deverão ainda atender aos seguintes requisitos para concessão do direito à licença remunerada:

- a) Registro em cartório de Pessoa Jurídica com funcionamento regular de acordo com normas e regulamentos editados por órgão do Poder Judiciário competente
- b) ,Possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e estarem quites com suas obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas;
- c) Estarem em funcionamento há no mínimo três anos.

Art. 4º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada no caso de reeleição.

Art. 5º - O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato, salvo a pedido.

Art. 6º - Será considerado como de efetivo exercício o servidor investido em mandato classista, inclusive para fins de promoção e para aposentadoria, na forma da legislação cabível.

Art. 7º - Deverá o dirigente máximo do órgão conceder a licença classista remunerada na forma do que prevê esta lei no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data da comunicação oficial encaminhada pelo representante da entidade de classe abrangida por esta lei.

Art. 8º - Não será concedida licença para mandato classista ao servidor que esteja em estágio probatório.

Art. 9º - O servidor licenciado para o desempenho de mandato classista não faz jus a férias durante o período de afastamento, entretanto, quando do seu retorno às atividades normais do cargo efetivo, fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar.

Art. 10 - Esta lei define parâmetros gerais, sem prejuízo de normas mais benéficas previstas em legislação específica eventualmente vigente nos Estados quanto às normas para exercício do direito à licença classista remunerada.

Art. 11 -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As entidades de classe dos órgãos integrantes da segurança pública sofrem enormes dificuldades para exercer livremente os direitos à liberdade de associação e sindical.

Restrições diversas afetam tais servidores, principalmente quando exercem cargos de direção de entidade de classe de defesa das categorias previstas nos §§ 4º a 8º do art. 144 da *Constituição Federal* , tais como a

proibição do exercício do direito de greve e dificuldades institucionais de poderem ser afastados para livre exercício do mandato classista.

Este projeto busca garantir o exercício dos direitos fundamentais de livre associação para os servidores de tais instituições, os quais exercem com extremo risco às suas vidas e carreira mandatos em entidades de classe de defesa dos interesses profissionais de suas categorias, caracterizando-se uma grave violação de direitos fundamentais.

Inspirado em legislações já existentes no ordenamento jurídico de alguns entes federados, este projeto de lei visa assegurar o pleno exercício destes direitos aos servidores policiais e que atuam em prol da segurança pública, sem prejuízo de suas peculiaridades.

Como ficou acima esclarecida a importância da presente proposição, é que esperamos contar com o apoio de todos os nobres pares para a rápida tramitação e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2016.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – SP

**FIM DO DOCUMENTO**